



**CERTIDÃO**

**DECRETO N.º 012 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023**

Certifico que foi publicado em:

06 / 02 / 2023

**Sirley Oliveira Ribeiro de Melo**  
Secretaria Adjunta de administração

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO E CUIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 94, V da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal n° 13/2009, que possibilita a promoção de campanhas de incentivo à regularização dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de redução de penalidades pecuniárias e juros para a recuperação de créditos, inscritos ou não na dívida ativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aumento de arrecadação e da possibilidade de estímulos dentro dos ditames legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cupira - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Taxa de Licença de Funcionamento – TLF.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

- a) De 100% (cem por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido integralmente à vista, pagando apenas a importância do capital devido, inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal;



- b) De 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- c) De 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- d) De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;
- e) De 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção, juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais parcelados;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

- I – conterà a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – será instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
  - c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
  - d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
  - e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do REFIS, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, a ser anexado ao requerimento no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II – o descumprimento dos termos da Lei Municipal nº 13/2009 bem como deste Decreto, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – o descumprimento dos incisos V e VI do artigo 3º.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se



for o caso, a automática execução dos débitos ou a continuidade da execução de dívidas já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cupira/PE, 06 de fevereiro 2023.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO  
CPF Nº 024.235.964-72

**JOSE MARIA LEITE DE MACEDO**

**PREFEITO**